



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010080-15.2019.5.03.0142

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/01/2019

Valor da causa: \$1,600,000,000.00

Partes:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO

ADVOGADO: DALMIR JOSE FERNANDES

ADVOGADO: CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

REQUERENTE: SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BRUMADINHO

ADVOGADO: JOACY ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO: JOSE CARLOS MELO DOS ANJOS

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: DALMIR JOSE FERNANDES

ADVOGADO: OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE BELO HORIZONTE, NOVA LIMA, ITABIRITO, SABARÁ, SANTA LUZIA, RIO ACIMA E RAPOSOS

ADVOGADO: samuel rocha marques

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE BRUMADINHO E REGIÃO

ADVOGADO: LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO ORGANIZAÇÃO E PROJETOS DE EVENTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE- SINDI - ASSEIO - RMBH.

ADVOGADO: AGNETE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO: VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: KELLY REJANE COSTA SANTOS
REQUERIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: MAURICIO DE SOUSA PESSOA
ADVOGADO: MONA HAMAD LEONCIO
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO: RODRIGO NAFTAL
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010080-15.2019.5.03.0142

Em 22 de fevereiro de 2019, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz ORDENISIO CESAR DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa a TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE número 0010080-15.2019.5.03.0142 ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e outros em face de VALE S.A.

Às 10h, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nas pessoas dos Procuradores do Trabalho, Dr. Aurélio Agostinho Verdade Vieito, matrícula nº 652 e Dra. Luciana Marques Coutinho, matrícula 558-4.

Presente a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nas pessoas de Dr. ANTONIO CARLOS TORRES DE SIQUEIRA DE MAIA E PADUA, matricula 0028/DPU e JOÃO MÁRCIO SIMÕES, matrícula nº 226.

Presente o(a) preposto do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS, Sr. JOSE ANTONIO DA CRUZ, sacompanhado(a) por seu(sua) procurador(a), Dr(a). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS, OAB/MG nº 64811, Dr(a). OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMÃO, OAB/MG nº 95244, e Dr. DALMIR JOSÉ FERNANDES, OAB/MG nº 54952.

Presente o(a) presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO, Sr. RENATO CAMPOS MAIA, desacompanhado(a) por seu(sua) procurador(a).

Presente o preposto da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ 17.447.962/0001-96, Sr. Cláudio Aparecido Simão, acompanhado(a) por seu(sua) procurador(a), Dr(a). OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMÃO, OAB/MG nº 95244, Dr. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS, OAB/MG nº 6481 e Dr. DALMIR JOSÉ FERNANDES, OAB/MG nº 54952.



Presente o preposto do SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE MINAS GERAIS, CNPJ 38.736.781/0001-52, Sr. Hudson Alves Teixeira, acompanhado (a) por seu(sua) procurador(a), Dr(a). OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMÃO, OAB/MG nº 95244, Dr. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS, OAB/MG nº 6481 e Dr. DALMIR JOSÉ FERNANDES, OAB/MG nº 54952.

Presente o presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE BELO HORIZONTE, NOVA LIMA, ITABIRITO, SABARÁ, SANTA LUZIA, RIO ACIMA E RAPOSOS, CNPJ 17.448.325.0001-34, Sr. JOSÉ ANTONIO ROSA LOPES, acompanhado(a) por seu(sua) procurador(a), Dr(a). LUIZ ANTONIO CONEGUNDES, OAB/MG nº 122812, que requer prazo para juntada de carta de preposição, o que se defere, no prazo de 5 dias.

Presente o presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE BRUMADINHO E REGIÃO, CNPJ 18.935.031/0001-08, Sr. AGOSTINHO JOSÉ DE SALES, acompanhado(a) por seu(sua) procurador(a), Dr(a). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA, OAB/MG nº 56092.

Presente o presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO ORGANIZAÇÃO E PROJETOS DE EVENTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ 13.898.536 /0001-18, Sr. EDIVALDO SOARES DE MELO, acompanhado pelos procuradores Dr. OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMÃO, OAB/MG nº 95244, Dr. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS, OAB /MG nº 6481 e Dr. DALMIR JOSÉ FERNANDES, OAB/MG nº 54952, que requer prazo para juntada de carta de preposição, atos constitutivos e procuração, o que se defere, no prazo de 5 dias.

Presente o presidente do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - SINDI - ASSEIO - RMBH, CNPJ 02.722.953/0001-99, Sr. LEONARDO VITOR SIQUEIRA CARDOSO VALE, acompanhado pela procuradora Dra. AGNETE CAMPOS PEREIRA, OAB/MG nº 82704.

Presente o(a) VALE S.A, representado(a) pelo(a) preposto(a), Sr(a). RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA, acompanhado(a) por seus procuradores, Dr(a). MAURICIO DE SOUSA PESSOA, OAB/MG nº 156805, OTAVIO BRITO LOPES, OAB/MG nº 4893 e ANDRE SCHMIDT DE BRITO, OAB/MG nº 47248.

Presentes ainda os seguintes sindicatos, os quais requerem habilitação nos autos, o que fica deferido, **DEVENDO A SECRETARIA DA VARA PROCEDER À RESPECTIVA HABILITAÇÃO NOS AUTOS DOS SEGUINTE SINDICATOS:**



Presente o presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCAÇÃO EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ 10.508.007/0001-72, acompanhado pelo procurador Dr. FELIPE MARTINS RIBEIRO PIRES, OAB/MG nº 140107, que requer prazo para juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos, o que se defere, no prazo de 5 dias. Endereço Rua Nina Sanzi, 49, Calafate, Belo Horizonte/MG.

Presente o procurador do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DAOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS-MG, CNPJ 19.715.739/0001-08, Dr. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA, OAB/MG nº 56092. Endereço Rua Davi Campista, 150, Floresta, Belo Horizonte/MG.

Presente o preposto do SINTECT MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Sr. HIGOR FERNANDO MENDES E SILVA, acompanhado do procurador Dr. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA, OAB/MG nº 54519, que requer prazo para juntada de carta de preposição, o que se defere, no prazo de 5 dias. Informa que o número do CNPJ e endereço já foram informados nos autos.

Homologo a desistência do pedido de exibição de documentos formulada pelo MPT e SITTICOP/MG (ID 1cc6eb0), qual seja, "exibição e juntada pela Ré, Vale S.A. e por suas terceirizadas, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, da relação de todos os seus empregados diretos, indiretos, avulsos, terceirizados (cartões de ponto, holerites, folhas de pagamento, RAIS, CAGED e TRCT) dentre outros, a documentação relativa às contratações e subcontratações, nos termos do item 3.5 desta petição, dentre eles, os contratos de trabalho de trabalhadores avulsos, terceirizados, diretos e indiretos, subcontratados, e todos os contratos de prestação de serviço, sejam eles de qualquer natureza", extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c art. 21, da Lei 7.347/85 em relação ao pedido mencionado constante do item "d" da petição inicial do MPT (ID 69e46a6) e da petição inicial de habilitação nos autos do SITTICOP/MG (ID d5b7cc0).

Manifestação do Ministério Público acerca da liminar requerida de ID 62e637f nos seguintes termos: "Em relação à alínea "b" o pedido se estende tanto a empregados próprios da Vale quanto a terceirizados, cabendo a requerida adotar as providências cabíveis juntos às contratadas para plena observância dessa obrigação. Em relação aos itens "d" e "e", a expressão "Por livre escolha dos trabalhadores ou beneficiados, leia-se impossibilidade do serviço ser prestado apenas por equipe de profissionais da própria requerida ou disponibilização de um único profissional para atendimento. Caso a empresa opte pelo cumprimento da obrigação através de plano de saúde, custeada integralmente pela requerida, sem possibilidade de estipulação de teto de gastos ou co-participação do beneficiário no custeio, deverá promover o credenciamento de vários profissionais para possibilitar a livre escolha pelos beneficiários, dentre os profissionais credenciados. Em relação aos pedidos "d", "e" e "f" fica esclarecido que para a definição de parente/familiar será utilizado o art. 16, da Lei 8.213/91. Finalmente, em relação aos pedidos "d", "e" e "f", o pedido de tratamento médico, psicológico se estende a todos os trabalhadores que se encontravam no local do sinistro no dia 25/01/2019 e que tenham sido por ele afetados, inclusive estagiários, avulsos, autônomos, trabalhadores/proprietários de outras empresas com as quais a Vale S.A também tem ou tinha relação negocial/comercial." Nada mais.



ACORDO PARCIAL :

I - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO E PARCELAS LEGAIS OU CONVENCIONAIS

I.I - A Vale S.A se compromete a garantir o emprego ou pagamento de salário e parcelas legais ou convencionais dos empregados próprios que trabalhavam no sítio de Brumadinho no dia do rompimento da barragem até o dia 31/dezembro/2019, sem prejuízo das garantias legais, examinadas caso a caso.

I.II - A Vale S.A se compromete, em relação aos terceirizados cujos contratos não sejam mantidos pelos empregadores, a realocá-los em outras empresas prestadoras de serviços ou na própria Vale S.A, mediante novo contrato de trabalho e, não sendo possível a realocação, o pagamento de indenização correspondente aos salários, incluindo parcelas legais ou convencionais até 31/dezembro/2019, sem prejuízo das garantias legais, examinadas caso a caso.

II - PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS OU REALOCAÇÕES DE EMPREGADOS PRÓPRIOS E TERCEIRIZADOS

A Vale S.A se compromete a somente realizar transferências ou realocações após prévia consulta e concordância do empregado, com assistência do sindicato que o representa, e ainda assim, caso ocorra a transferência ou realocação, será priorizado o local de origem do trabalhador.

II.I - Com relação aos terceirizados que não forem mantidos no emprego por seus atuais empregadores, a Vale S.A atuará junto aos prestadores de serviços que serão realizados doravante, para que tais empregados sejam contratados nas obras que serão realizadas.

II.II - Em caso de transferência com mudança de domicílio, e em caráter provisório, a Vale S.A se compromete a pagar o adicional de transferência e despesas correspondentes, nos termos do art. 469 e 470, da CLT. Em relação aos terceirizados, a obrigação do pagamento de adicional e despesas correspondentes, nos termos do art. 469 e 470, da CLT, se dará em caráter subsidiário.



III - FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO

A Vale se compromete a fornecer aos dependentes, assim considerados aqueles previstos nos art. 16, da Lei. 8213/91, incluindo o menor sob guarda, observado o critério constante do item III.I, dos empregados próprios e terceirizados falecidos ou sem contato em razão do rompimento da barragem e dos estagiários e aprendizes, plano médico e atendimento psicológico, em regime de credenciamento, no Estado de Minas Gerais, sem mensalidade e/ou co-participação.

III.I - Com relação ao cônjuge, a obrigação será vitalícia e com relação aos dependentes, até a idade de 22 anos.

IV - FORNECIMENTO DAS CAT's (Comunicação de Acidente de Trabalho)

A Vale S.A se obriga a submeter à avaliação médica e psicológica todos os empregados e terceirizados envolvidos no acidente da barragem ou que prestavam serviços na Mina Córrego do Feijão, e se constatada alguma inaptidão, de acordo com o parecer médico, será emitida a CAT.

IV.I - A empresa terceirizada, a Vale S.A ou o Sindicato emitirão a CAT dos empregados terceirizados, nos termos do Caput.

V - AUXÍLIO CRECHE

A Vale S.A se compromete a fornecer a cada um dos filhos de trabalhadores falecidos em razão do rompimento da barragem ou desaparecidos, próprios e terceirizados, auxílio creche no valor de R\$920,00 por mês até que completem 03 anos, com reajuste anual conforme INPC/IBGE.

VI - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Número do Processo: 0010080-15.2019.5.03.0142

Documento: [ed39b07] juntado em: 22/02/2019 13:58:37

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902221351156930000083150524>



1902221351156930000083150524

A Vale S.A se compromete a pagar a cada um dos filhos de trabalhadores falecidos em razão do rompimento da barragem ou desaparecidos, próprios e terceirizados, auxílio educação no valor de R\$998,00 por mês para aqueles com idade superior a 03 anos e até que completem 18 anos, com reajuste anual conforme INPC /IBGE.

Todas as obrigações constantes dos itens I a VI deverão ser cumpridas, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada pelo Juízo.

HOMOLOGO OS ITENS I A VI SUPRAMENCIONADOS, PARA QUE SURTA OS SEUS EFEITOS LEGAIS, CONFORME ART. 831, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT, E SUM. 259, DO TST, RESSALVADO O SEGUINTE:

a- O Ministério Público registra que as obrigações assumidas pela Vale nesta audiência não contemplam todas as obrigações requeridas no aditamento cautelar, bem como a forma de cumprimento, prevalecendo portanto a necessidade de exame pelo Juízo de todas as questões não abrangidas pelo compromisso assumido pela Vale nessa data homologado pelo Juízo. Em relação às CAT's, o Ministério Público entende que a obrigação legal da empresa de emitir as comunicações de acidente de trabalho já estão com prazo legal expirado, considerando que muitos trabalhadores acidentados já deveriam inclusive estar afastados em gozo de benefício previdenciário, sendo imperioso que se fixe um prazo para que a Vale cumpra de forma definitiva as obrigações que anunciou nesta audiência. Portanto, o Ministério Público requer a apreciação do pedido liminar para que seja fixado prazo e imposta multa para eventual inadimplemento da obrigação no prazo fixado. Em relação ao tratamento médico, a obrigação assumida pela Vale é significativamente inferior ao requerido pelo MPT e ao necessário para preservação dos interesses das vítimas atingidas. É necessário, portanto, que seja apreciado pedido liminar requerido, garantindo-se o tratamento médico de saúde, odontológico e psicológico amplo, não só aos familiares dos trabalhadores falecidos, mas também aos trabalhadores próprios, terceirizados e demais vitimados no acidente de trabalho. É necessário também o exame da liminar, uma vez que a empresa impôs limites etários para prestar o atendimento e garantiu a vitaliciedade do tratamento do atendimento apenas para os cônjuges, quando é necessário que o tratamento englobe todo o rol de dependentes previdenciários (art. 16, da Lei 8213), bem como que respeite também o fim da convalescência, sendo este o marco legal. Em relação a estabilidade provisória, o compromisso assumido pela Vale homologado pelo Juízo também não atende ao aditamento cautelar, uma vez que o prazo requerido pelo MPT é de três anos para estabilidade provisória tanto para os trabalhadores próprios quanto para os terceirizados, e o compromisso da Vale claramente insuficiente não contempla, sequer, a estabilidade acidentária de 12 meses. Por fim, necessário também o exame do pedido da alínea I do aditamento cautelar. Portanto, o MPT ratifica o seu aditamento cautelar e solicita ao Douto Juízo o exame da liminar no termos postos.

b - O SITICOP MG - SINDICATO DOS TERCEIRIZADOS, SITICOM E SERC, essas entidades aderem o pedido do MPT ora formulado, ressaltando a apreciação do seu pedido posto no item 9.5 da



sua petição, ID d5b7cca - página 12, requer também que a suspensão dos prazos conferidos às partes sejam suspensos a partir desta audiência.

c - O Sindicato Metabase de Brumadinho associa-se às ressalvas formuladas pelo MPT e registra respeitosamente os seus protestos relativamente à homologação dos compromissos assumidos pela Vale, uma vez que os mesmos não se traduzem, em sua totalidade, em acordo das partes.

d - O SindiAsseio concorda com as ressalvas do MPT e demais sindicatos e acrescenta a ressalva em relação ao auxílio educação até o término da faculdade.

e - O Sindicato dos trabalhadores de Locação do Estado de Minas Gerais compartilha dos protestos elaborados pelo procurador do Sindicato Metabase de Brumadinho.

Manifestação do Sindicato Metabase de Brumadinho nos seguintes termos: "Registra-se que foi apresentada nesta audiência a proposta à empresa Vale de indenização global pelo danos morais e materiais no valor de R\$9 milhões e 700 mil reais, baseado no documento interno da própria empresa que expõe um estudo de análise de risco relativo a hipótese de rompimento de barragem de rejeitos, no qual a Vale fixou seu parâmetro para indenização de perda de vida humana em 2,6 milhões de dólares. Acrescenta que esta proposta foi aprovada em, reunião com a comissão de familiares, sindicatos, MPT e DPU." Nada mais.

Defere-se ao Sindicato Metabase de Brumadinho o prazo de 24 horas do documento mencionado.

A Vale se manifesta nos seguintes termos:

"A requerida ratifica perante V, Excelência o compromisso público já assumido de no tocante aos danos materiais, iniciar o pagamento de pensionamento de 2/3 do salário líquido dos empregados próprios e terceirizados falecidos no rompimento da barragem.

O pagamento terá início no prazo de 20 dias da ciência da resposta do INSS acerca dos dependentes legalmente habilitados.

Tendo em vista esse compromisso e a comprovação já feita e que continuará a ser feita, do acordo parcial (o qual envolve medidas de emergência e assistência no tocante a saúde, educação e financeira) requer a V. Excelência a liberação do bloqueio realizado em caráter cautelar.



A revogação do segundo bloqueio, além de tudo, se justifica pela completa ausência dos pressupostos da cautelar, além de penalizar a empresa e não favorecer as famílias.

Indeferido o desbloqueio total, que ao menos seja autorizado o uso de parte do bloqueio para o cumprimento das obrigações até aqui assumidas por acordo ou espontaneamente." Nada mais.

O MPT se manifesta contrariamente à proposta da vale de desbloqueio, considerando que o pedido formulado nesta cautelar tem a finalidade de garantir o pagamento das indenizações por danos morais e materiais aos familiares dos trabalhadores falecidos e desaparecidos, bem como ao pagamento de dano coletivo, não havendo nenhum acordo até o momento entre as partes neste processo a respeito das questões mencionadas,. bem como considerando que os parâmetros mencionados pela vale para quitação de danos materiais foram decididos de forma totalmente unilateral pela empresa e ao ver do Ministério Público, representam valores insuficientes na medida em que o pensionamento sugerido sequer contempla a remuneração integral dos trabalhadores, sendo imperioso que a empresa negocie coletivamente com as famílias envolvidas valores justos e razoáveis para reparação. Desde já o MPT faz um convite à Vale para comparecimento em Assembléia que será realizado em Brumadinho com a presença dos sindicatos, DPU e familiares vitimados para que a Vale tenha oportunidade de defender perante as famílias de forma coletiva e transparente suas propostas, bem como para que as propostas dos sindicatos e das famílias apresentadas nessa ocasião sejam debatidas também de forma clara e transparente. O MPT, inclusive, informará neste autos a data da assembléia e espera que a Vale compareça." Nada mais.

Requer o SITICOP prazo para vista da manifestação e requerimentos da Vale, o que fica por ora indeferido, sob protestos.

Com a concordância do MPT e dos sindicatos assistentes habilitados nos autos foi deferido o requerimento da Vale S.A de 15 dias úteis a partir de 25/02/2019 para apresentação de defesa tanto do pedido cautelar inicial, quanto do aditamento cautelar elaborados pelo MPT.

Defiro o requerimento da Vale S.A PARA QUE SEJA REITERADO O EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS SOLICITANDO URGÊNCIA NA RESPOSTA AO OFÍCIO JÁ EXPEDIDO.

A requerimento das partes registra-se que o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal terá início no dia 25/02/2019.

Nada mais.



ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz do Trabalho

Ata redigida por NATALIA YOKO DUARTE ITO, Secretário(a) de Audiência.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Número do Processo: 0010080-15.2019.5.03.0142

Documento: [ed39b07] juntado em: 22/02/2019 13:58:37

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902221351156930000083150524>



1902221351156930000083150524